



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO: 117110/2015
PRINCIPAL: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
PROCEDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: VANDERSON VÍTOR DA SILVA (CPF 016.900.469-45)
ADVOGADA: MARLI GUARNIERI DE LIMA – OAB/MT 11.865
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

A pretensão do Requerente está fundada em suposta violação literal de disposição legal (Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 64/2011).

De acordo com a inicial, o fato de o Requerido haver recebido subsídios acima do teto constitucional, no valor de R\$ 39.258,36, enseja a devolução dos valores.

O Requerido argumentou que: a) o Pedido de Rescisão não deve ser admitido; b) o Tribunal de Contas não pode apreciar constitucionalidade de lei; c) à época do recebimento dos valores, vigiam leis municipais autorizando os pagamentos, ainda que a maior. Tratam-se das leis nsº 1796/2008 e 1826/2008 que fixaram as remunerações dos parlamentares e do cargo de Presidente, de modo que houve boa-fé.

Essa argumentação não foi aceita pela equipe auditora.

Inicialmente, convém registrar alguns acontecimentos para melhor compreensão da matéria.

O Requerido foi condenado a devolver os valores durante o julgamento das contas anuais (Acórdão nº 5.992/2013-TP nos autos do processo 5.573-5/2012), porém interpôs Recurso Ordinário que foi provido e a condenação afastada (Acórdão 456/2015-TP).

No voto do Recurso Ordinário, o Exmo Conselheiro Antônio Joaquim, Relator do apelo, foi reconhecido o pagamento a maior. Contudo, entendeu-se que havia uma lei autorizativa na época dos pagamentos (Lei Municipal 1.796/2008 alterada pela Lei Municipal nº 1.826/2008), editada na gestão anterior à gestão do Requerido, razão pela qual considerou-se que o recorrente agiu de boa-fé na percepção dos valores concluindo que a restituição ao erário e a multa aplicada deveriam ser excluídas com supedâneo no princípio da proporcionalidade.

Dito isso, é possível estabelecer que a solução da questão ora analisada



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

passa por saber se as excludentes de responsabilidade relevadas no voto do Recurso Ordinário são suficientes para afastar a glosa, vez que o ato em si (recebimento a maior) é incontroverso.

Essa é a questão a ser resolvida neste Pedido de Rescisão: se houve ou não boa-fé do Requerido.

Antes, porém, de resolvê-la, é necessário enfrentar as causas de pedir lançadas pelo Requerido.

Em relação à preliminar suscitada pelo Requerido no sentido de que a pretensão do Requerente discute questão transitada em julgado e não há fato novo que justifique a sua acolhida, voto por afastá-la. Afinal, o trânsito em julgado é requisito do Pedido de Rescisão. Ademais, a existência ou não de fato novo capaz de rescindir o julgado é irrelevante, vez que o pedido de rescisão não possui natureza recursal.

No tocante a alegação de que o Tribunal de Contas não tem legitimidade para afastar a aplicação de lei, também não assiste razão ao Requerido, vez que de acordo com a Súmula 347 do STF *“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”*.

Também não há que se falar em constitucionalidade da Lei Municipal que fixou as remunerações dos Parlamentares (Leis 1.826/2008 e 1796/2008), vez que essa discussão não mais é possível, pois durante o julgamento das contas tais normas foram declaradas inaplicáveis na parte que interesse a este pedido rescisório, não tendo havido impugnação sobre tal decisão.

Por consequência, a alegação de que os pagamentos foram legais também cai por terra.

Dito isso, passo ao cerne da questão.

Após analisar detidamente os argumentos trazidos pelas partes, bem como os demais elementos constantes dos autos me convenci que razão assiste ao Requerente, pelos motivos a seguir alinhados.

A principal norma para o deslinde dessa causa, a meu ver, é a Resolução de Consulta nº 064/2011 desta Corte de Contas, que foi atuada com o número 20.008-5/2011.

De acordo com essa Resolução em tela:



“3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.”

Assim, o Plenário desta Corte não deixou dúvida quanto à eficácia da decisão que trata da restituição de valores recebidos a maior. A leitura do texto permite concluir que, até 31.11.2011, aqueles Vereadores que receberam valores indevidamente não devem restituir o montante; diversamente, os que receberam em excesso a partir de 01.01.2012 deverão fazê-lo.

Tal como redigida a Resolução, é possível concluir que criou-se uma presunção de boa ou má-fé dos Vereadores, considerando o marco temporal fixado pelo Plenário desta Corte.

Essa conclusão é corroborada pelo fato de que a Resolução de Consulta nº 64/2011 é consequência de outra Resolução, a de número 058/2010, que trata do mesmo tema.

A Resolução nº 058/2010 *“pacificou o entendimento quanto ao caráter remuneratório dos subsídios diferenciados dos Presidentes de Câmaras e sua submissão ao subsídio do deputado estadual, somente em 27 julho de 2010, com a publicação da referida Resolução”*. (Trecho do voto proferido nos autos da RC 064/2012 - Processo 20.008-5/2011 – documento_42960/2011_VOTO_200085_2011_01_página_02)

Ocorre que, mesmo após essa decisão *“diversas decisões foram tomadas por este Tribunal Pleno e, em alguns casos, até divergentes quanto à retroatividade ou não dos efeitos da citada Resolução.”* (Trecho do voto proferido nos autos da RC 064/2012 - Processo 20.008-5/2011 – documento_42960/2011_VOTO_200085_2011_01_página_02)

Para que não houvesse mais divergência de entendimento, foi editada a Resolução de Consulta 064/2012, modulando os efeitos das decisões sobre restituição ou não dos valores percebidos a maior.

Aliás, o voto do Relator da Resolução de Consulta 06/2012, Excelentíssimo Conselheiro Válder Albano, muito corretamente consignou que:

“este Tribunal está emitindo pronunciamento conclusivo sobre o assunto, hoje, dia 17/11/2011, não sendo razoável ou justo que os efeitos desse



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

pronunciamento atinjam atos e fatos anteriores, praticados de boa-fé diante de situação legalmente prevista.” (Trecho do voto proferido nos autos da RC 064/2012 - Processo 20.008-5/2011 – documento_42960/2011_VOTO_200085_2011_01_página_05).

Por essas razões, a alegação de boa-fé, neste processo, não se sustenta.

Não fosse isso suficiente, ganha relevo a informação trazida pela equipe auditora nestes termos:

*“ Um fato que não foi exposto nos autos do processo Nº 5573-5/2012, que possivelmente levariam o Exmo Conselheiro Antonio Joaquim a uma compreensão diversa sobre a boa-fé do ex-gestor, é que o Sr. Vanderson Vitor da Silva era **reincidente desta mesma irregularidade desde 2010**, sendo condenado a restituir o erário, à época, em R\$ 44.838,56(1.380 UPF’S/MT), segundo razões do voto(página 14) do Exmo Sr. Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima exarado no processo Nº 5393-7/2011 que trata das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Barra do Bugres de 2010.*

No entanto, o ex-gestor foi beneficiado com a publicação da Resolução de Consulta Nº 64/2011, em 23/11/2011, que desobrigou o recolhimento dos valores recebidos acima do teto dos vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta Nº 58/2010, sendo sanada essa irregularidade pela perda do objeto, segundo a fundamentação do voto (página 2), do Exmo Conselheiro Relator do Recurso Waldir Teis, registrado no julgamento do recurso no processo Nº 5393-7/2011 das contas anuais de 2010 da citada câmara. Informação confirmada também nos autos do processo Nº 20.008-5/2011(fl. 71), que tratou da Resolução de Consulta Nº 64/2011, com informe do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, onde consta a Câmara de Municipal de Barra do Bugres(processo Nº 5393-7/2011) no rol dos processos com sanções baixadas pela Resolução Nº 64/2011.

Fato similar ocorreu no julgamento das contas anuais de gestão de 2011 da Câmara Municipal de Barra do Bugres, onde todos os vereadores receberam subsídios acima do teto constitucional. Contudo, o então presidente da câmara, Sr. Vanderson Vitor da Silva, estava amparado pela Resolução de Consulta Nº 64/2011 que produziria efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2012, beneficiando os vereadores que acumulavam a função de presidente. Sendo assim, todos os demais vereadores foram condenados a devolver os valores percebidos a maior que o limite constitucional, exceto o ex-presidente, segundo Acórdão Nº 280/2012 -SC exarado no processo Nº 13.839-8/2011.”



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Dessa forma, não há como admitir a boa-fé do Requerido, por dois motivos:

- a) primeiro, porque a Resolução de Consulta 064/2011 modulou os efeitos da decisão acerca da devolução, consignando uma presunção de boa-fé (até 31.11.2011);
- b) segundo, porque o Requerido já tinha sido beneficiado pela modulação de efeitos, na medida em que foi condenado a restituir valores pelo processo 5573-5/2012 (Acórdão 4051/2011), da lavra do Conselheiro Substituto Luiz Henrique, porém foi desobrigado a recolher o valor por força da Resolução. A prova disso está no processo 200528/2014_PROTOCOLO_DIGITALIZADO_200085_2011_01_página_73_a_80 em que a Presidência desta Corte enviou ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções uma relação de órgãos cujos gestores sofreram sanções e tiveram as sanções afastadas.

Por essas razões, estou convencido de que a exclusão das condenações merece ser revista, vez que a decisão que a embasou vai de encontro à Resolução de Consulta nº 64/2011 e ao artigo 37, X, da Constituição Federal, na medida em que o recebimento dos valores pelo Requerido acima do teto contraria tais dispositivos normativos e enseja a devolução do montante.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Rescisão no sentido de **RESCINDIR** o Acórdão nº 456/2015 a fim de que restitua-se a condenação do Sr. Vanderson Vitor da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres, exercício 2012, a devolver o valor de R\$ 39.258,36, nas condições constantes do Acórdão nº 5.992/2013.

É o voto.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2016.

(Assinatura Digital)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator